

# A ESSENCIALIDADE DA PRESENÇA DO DEFENSOR HABILITADO NOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS

Milton A. de Brito Nobre (\*)

## SUMÁRIO:

I — Introdução; II — A "ordem social" e suas transformações pelo Direito Constitucional legislado: alguns aspectos; III — O "Jus Postulandi" e a legislação ordinária brasileira; IV — Breves notas sobre a interpretação constitucional e o Art. 133 da nova Carta; V — O Art. 133 da Constituição e o "Jus Postulandi" nos dissídios trabalhistas; VI — Conclusão.

## I — INTRODUÇÃO

Este artigo reproduz, com algumas adaptações e pequenos acréscimos, o voto que proferimos, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como relator de duas indicações a respeito da indispensabilidade da presença do advogado nas questões aforadas perante a Justiça do Trabalho, em razão do disposto no Art. 133 da Constituição da República.

A matéria a ser tratada — é evidente — carrega consigo o debate sobre o conteúdo, o significado e o alcance do dispositivo que realizou a inserção constitucional da advocacia, a respeito do qual, desde a fase de elaboração da nova Carta, tivemos oportunidade de ouvir ou ler opiniões as mais divergentes.

Isto, porém, não quer dizer que o assunto seja verdadeiramente polêmico. Em especial para nós que nunca confundimos os assuntos polêmicos com aqueles a respeito dos quais se criam polêmicas, ou sejam matérias que em si mesmas são controvertidas, por abrigarem contradições intrínsecas, e matérias em torno das quais o homem, na infinita gama de possibilidades que lhe permite a inteligência, externamente provoca o dissenso.

Nem sempre é fácil nesse ponto — devemos reconhecer — separar o joio do trigo, pois, para esse fim, devem ser vencidas as barreiras de toda ordem, as quais, com muita freqüência, são criadas pelo momento, isto é, pelo ambiente histórico-social em que se geram os debates e, quase sempre, pelas "visões de mundo" ou pelas ideologias em voga.

---

(\*) Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

Todavia, esse não é o caso do disposto no Art. 133 da Constituição da República. A grande maioria dos profissionais do direito presumidamente acompanhou de perto os trabalhos de elaboração do novo Texto Constitucional e, em consequência, sabe ao que veio e porque veio. Portanto, como no particular da sua aplicação aos dissídios trabalhistas têm surgido dúvidas ou oposições, inclusive sustentadas por doutos professores e magistrados, podemos afirmar, sem qualquer temor ante a possibilidade de desagradar aqueles que exercem a liberdade de pensar de modo diferente e até mesmo contrário ao nosso, que o sentido da disposição constitucional em questão não é algo em si ou por si polêmico e sim, apenas, algo em torno do que estão se construindo polêmicas.

Quem se aferra na diferença entre a **mens legislatoris** e **mens legis**, por certo, pretenderá, sob o argumento de que a vontade ou a intenção dos legisladores nem sempre coincide ou se expressa nas palavras da lei, demonstrar que nossas últimas afirmações são destituídas de qualquer fundamento. Que o "ao que veio e porque veio", no caso do Art. 133 da Constituição, não se esclarece com a sua só leitura. Tal objeção, entretanto, será na hipótese artificiosa, pois a sua semântica em nada briga com os elementos históricos que forjaram a sua redação, os quais são recentes e, por isso mesmo, **data venia**, não permitem a sustentação de controvérsias.

Antes de passarmos especificamente à principal questão a ser examinada, isto é, se o Art. 133 da Constituição vigente revogou ou não os Arts. 791 e 893 da CLT, que atribuem diretamente às partes o **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, parece-nos importante ainda esclarecer que, no nosso entendimento, a inserção constitucional da advocacia é, senão a maior, uma das mais fundamentais garantias, asseguradas pela nova Carta, para o efetivo respeito aos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

Fazemos essa afirmação porque, no nosso entendimento, como demonstraremos mais adiante, a inserção constitucional da advocacia faz parte da adoção pela nova Carta do princípio da essencialidade da presença do defensor habilitado à administração da Justiça, que é necessário à concretização da "igualdade de armas" das partes em litígio e sem a qual o resultado do processo corre o risco de pender, mormente em países com estruturas sociais injustas como a nossa, por maior que seja o esforço do Juiz, em favor dos mais poderosos e, conseqüentemente, sempre melhor petrechos de assistência técnica.

Na deixa constitucional que a consagra, jamais vimos qualquer privilégio atribuído à classe dos advogados. Ao contrário, sempre a entendemos como um pesado fardo de responsabilidades que não hesitamos e até brigamos para carregar, nunca em nosso próprio favor, mas em benefício da nossa sociedade. Portanto, ao defendê-la, como reiteradamente fizemos

durante os trabalhos da Constituinte, em momento algum sentimos qualquer sensação de desconforto. Sentimos, isto sim, a certeza do dever cumprido, pois foram em horas difíceis da vida da nação, quando a própria coragem da nossa justiça trepidava, que formamos a convicção de que a cidadania estaria apenas *fragilmente protegida sem que a Lei Fundamental* contivesse um dispositivo com o teor do atual Art. 133 e, além disso, não adotasse o princípio que acima enunciamos.

Dizer hoje, por sua causa, que, nós, advogados, somos corporativistas e que somente *vísamos ampliar* o nosso mercado de trabalho não nos incomoda. A nossa história demonstra que, aqui e alhures, já enfrentamos maiores incompreensões na defesa dos superiores interesse do povo. O que nos desagrada ou, pelo menos, causa perplexidade é o fato de que uma disposição constitucional de tão solar clareza tenha o seu significado e o seu alcance incompreendidos.

Com efeito, a simples leitura do art. 133 da Constituição deixa indvidoso que nele se inscrevem duas garantias: a primeira, pertinente a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito e a respeito dos quais deve ser administrada a justiça; a segunda, sem a qual pouca valia teria a primeira, diz respeito à inviolabilidade, esta sim, uma garantia do advogado, porém que, limitada aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, é conferida para assegurar a independência necessária à plena defesa dos interesses da parte.

Verifica-se, assim, que o art. 133 não contém disposição de privilégio, mas sim, e tão-somente, reúne garantias essenciais ao amplo e efetivo respeito dos direitos individuais e sociais dos cidadãos nas vias judiciais.

Dáí por que se nos afigura oportuno também fazer aqui algumas ponderações sobre a efetividade das normas constitucionais que têm forte conteúdo social e a realidade histórica (política e econômica) dos países nos quais são adotadas.

## **II — A “ORDEM SOCIAL” E SUAS TRANSFORMAÇÕES PELO DIREITO CONSTITUCIONAL LEGISLADO: ALGUNS ASPECTOS**

A moderna justifilosofia americana tem procurado estudar e apontar o largo fosso que, em diversas circunstâncias, existe entre o que chama “law in the books” e “law in action”.

No plano do Direito Constitucional esse fenômeno lembra o velho alerta de Lassalle, na sua famosa conferência de 1862, no sentido de que as Constituições não são meras “folhas de papel”, mas nisso podem se

transformar quando existe um abismo entre a "Constituição real" e a "Constituição legal" ou, como diz Karl Loewenstein, na obra "Political Power and the Governmental Process", não ocorra "uma concordância entre a estrutura social e a legal".

Como ninguém desconhece que o direito, embora seja um fator de conservação do *statu quo*, é, também, um instrumento de mudança social, torna-se óbvio que os avanços no sentido de aproximá-lo da maioria do povo, vale dizer, de democratizá-lo enfrentam quase sempre uma oposição dos estamentos integrantes das classes dominantes, sustentada, no plano da argumentação, principalmente pelos intelectuais orgânicos desse bloco histórico.

Por outro lado, quando esses avanços, por mais tímidos que sejam, ocorrerem pela via constitucional sem uma ruptura efetiva, violenta ou não, da ordem e da estrutura sociais antes vigentes, agravam-se as resistências às mudanças, pois nessas situações, não obstante quase sempre ocorram movimentações entre os estamentos da classe dominante, não há nenhum deslocamento desse bloco que, assim, permanece inalterado no poder.

Nos quadros históricos desse tipo, em conseqüência, corre-se o risco de que as normas constitucionais novas — mormente as que consagram conquistas democráticas, quer no campo dos direitos individuais, quer no dos direitos sociais, ou ampliam as garantias dos cidadãos frente ao estado e às próprias classes dominantes — sofram críticas e, muito mais do que isso, encontrem uma oposição ímpar tendente a lhes tirar efetividade ou, quando menos, a lhes dilatar ao máximo a plena vigência.

No nosso modo de ver, é exatamente isso que está se passando no nosso País.

Com efeito, o estamento militar, integrado no serviço do bloco capitalista de vários matizes (do industrial ao financeiro) que, a partir de 1930, foi firmando sua posição hegemônica em nossa sociedade, assumiu, com o golpe de 1964, o controle do aparelho do Estado e, auxiliado por uma tecnoburocracia que formou para modular o exercício do poder, não podendo mais manter, depois de duas décadas, o regime autoritário que impôs no Brasil, terminou conseguindo, sem maiores traumas, provocar uma "transição" menos real do que formal, cujo clímax foi atingido com a produção de uma nova Carta Constitucional para o País.

É evidente que, nessas circunstâncias, a Constituição acabou consagrando uma série de conquistas democráticas e, em especial no campo dos direitos da cidadania, bem como das suas garantias, fez avanços imprevistos que os "donos do poder", não podendo suprimir, desejam agora retardar a sua eficácia ou diminuir a sua amplitude, utilizando-se, para tanto,

de construções interpretativas que satisfazem aos seus interesses, ou porque buscam demonstrar a necessidade de regulamentação das disposições que abrigam esses avanços, ou porque simplesmente restringem a respectiva abrangência.

Não estamos com essas observações, obviamente, querendo, nem de longe, insinuar que todas as objeções que têm sido feitas à inserção constitucional da advocacia, estejam partindo de pessoas a serviço dessas intenções dos "donos do poder". Aliás, conhecemos e admiramos, no geral, as posições assumidas por alguns dos autores dessas objeções. Entretanto, parece-nos aqui relevante desnudar o que se esconde por baixo de algumas interpretações dadas ao art. 133 e como de resto a outras disposições da nova Constituição que contemplam conquistas democráticas, mesmo porque hoje, mais do que nunca, a interpretação e o conhecimento do direito devem ser críticos, comprometidos com a realidade e não com a neutralidade científica do já ultrapassado positivismo-formalista.

### III — O "JUS POSTULANDI" E A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA BRASILEIRA

O **jus postulandi**, definido por Chiovenda (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1969, vol. 2, pág. 274) como "a capacidade de requerer em juízo", tem sido no direito processual brasileiro, em regra, privativo dos advogados.

Conforme leciona Moacyr Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1980, vol. 1, pág. 367, "a parte, assim, deve representar-se no processo por advogado, que é o mais legítimo titular do **jus postulandi**. Mas deve representar-se desde o seu ingresso em juízo, como autor ou réu, sem o que, de ordinário, o juiz não a ouvirá ou atenderá às suas postulações. De tal modo, sem que o autor se represente por pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo, não se instaurará o processo, isto é, não terá início a constituição da relação processual".

O "quase-monopólio" do **jus postulandi** pelos advogados — e note-se que estamos usando o termo advogados no sentido geral de inscritos na Ordem — se justifica por relevantes razões de ordem pública, já que visa não apenas a correção e a precisão na defesa da parte, mas a adequada condução do processo, de modo a assegurar a boa e rápida administração da Justiça.

A esse respeito, aliás, João Bonumá, in Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1946 vol. 1, págs. 468-469, escreveu com muita propriedade:

"O motivo de uma tal restrição repousa na necessidade de ser o processo conduzido dentro das formalidades da lei, sem tumulto e sem prejuízos, tanto para o interesse particular dos litigantes, como

para o público, de uma boa e rápida administração da justiça. Não significa um privilégio no sentido comum de vantagem ou prerrogativa concedida a certos indivíduos; é um meio de evitar que as causas degenerem em uma série de atos desconexos e de alegações contraditórias.

A exigência legal de que só os advogados e solicitadores possam conduzir um processo corresponde à que, em outros ramos da atividade humana, é feita relativamente a outros profissionais: somente os médicos podem clinicar, receitar, operar; somente aos farmacêuticos é lícito aviar receituário; unicamente os engenheiros estão autorizados a projetar e construir determinadas obras e edifícios".

Mais minucioso foi, todavia, Francesco Carnelutti (Sistema de Derecho Procesal Civil, ed. UTHEA, 1944, vol. 1, pág. 145), quando, ao tratar do assunto, assinalou:

"La acción en el proceso requiere por parte de quien la ejerce, ciertas cualidades y disposiciones, que no todos están en situación de poseer. Se comprende, y en seguida se verá mejor, que ella se traduzca en una continua aplicación de reglas de experiencia y de reglas de Derecho. Ello significa que no la puede ejercitar útilmente quien no esté dotado de una cierta cultura. Por otra parte, una disposición contraria a su ejercicio provechoso la constituye el interés inmediato en el litigio, ya que por lo general, hace imposible o, por lo menos, difícil, la moderación de la conducta: basta con que el lector piense en el contradictorio, para darse cuenta de que, si hubiese de desenvolverse directamente entre los litigantes, podría con frecuencia adquirir un tono de violencia o, por lo menos, de tirantez, contrario, más aún que al decoro del proceso, a sua propia eficacia. Por otra parte, el contradictorio es una lucha de la que no puede ser desterrada la astucia; pero si al interesado le puede resultar difícil contener la fuerza dentro de los límites de la *vis bona* igualmente grave y acaso más es el pedigrigo de que la astucia alcance la medida del **dolus malus**.

Esos peligros pueden ser evitados poniendo en lugar de la parte una persona distinta, dotada de la moralidad, de la cultura y de la frialdad necesarias para el provechoso desenvolvimiento de la acción".

Por outro lado, devemos anotar que, no nosso entendimento, o **jus postulandi** não é nem um poder dos advogados, como pensava Calamandrei, nem um direito desses profissionais, como afirmou Moacyr Amaral Santos (ver. ob. cit. pág. 368), constitui, na verdade, um **poder-dever**, um munus público, pois em certas situações não pode ser recusado.

Daí por que, no nosso direito, somente em casos excepcionais e na lei expressos é que pode ser exercido diretamente pela própria parte ou por quem não esteja inscrito na Ordem, cumprindo ainda salientar que essas exceções basicamente resultam de "motivos de ordem prática ou de força maior", conforme se verifica na leitura combinada do art. 75 do Estatuto da Ordem com o art. 36 do Código de Processo Civil.

Note-se, além disso, que, salvo na hipótese da parte ser advogado e, portanto, poder postular em causa própria (art. 36, primeira parte, do CPC), todas as demais exceções previstas nas disposições retromencionadas configuram situações nas quais há, comprovadamente, a impossibilidade real da parte obter um defensor habilitado e, ainda assim, dependem de licença do juiz competente, consoante dispõe o art. 75 do EOAB, **in verbis**:

"Art. 75 — É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratam-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu".

Afora esses casos a nossa legislação processual civil ordinária, sob outras motivações, retirou dos advogados a exclusividade do **jus postulandi** em outras situações como específica, exemplificadamente, Vicente José Malheiros da Fonseca (A Nova Constituição e o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, Revista LTr, vol. 52-11/1365):

"dispensa-se a representação por advogado no processo civil para reclamar alimentos (art. 2.º da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968); para pleitear direitos decorrentes da lei de acidentes de trabalho (art. 13 da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976); nos processos de aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade (art. 6.º § 5.º, da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949); no pedido de habilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 82, cf. RT 514/78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bem como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza

(art. 53, § 4.º, e art. 36, da Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979, e ainda JTA 76/182, RT 572/166, RT 574/165, JTA 36/376, 76/300 e 78/175); para pagamento, **initio litis**, de débito fiscal ajuizado (art. 8.º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cf. RJTJESP 95/217); para retificação de registro civil (art. 109, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, cf. RT 600/169) segundo citações de Luiz Carlos de Azevedo ("Direitos e Deveres do Advogado", Editora Saraiva, 1983, pág. 40) e de Theotônio Negrão, na Organização do Código de Processo Civil e Legislação Processual complementar, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 17.ª edição, 1987".

Não se esgota aí, entretanto, o elenco das hipóteses em que, pela nossa legislação ordinária, a capacidade postulatória não é privativa dos advogados, devendo-se mencionar ainda as seguintes:

a) nos processos de competência do chamado "Juizado Especial de Pequenas Causas", nos quais, consoante estabelece a Lei n. 7.244, de 07.11.84, a indispensabilidade da presença de advogado só se faz na fase recursal;

b) no processo penal, tratando-se de **habeas corpus** que, na forma do art. 654 do Código de Processo Penal, pode ser impetrado por qualquer pessoa;

c) e, finalmente, em se tratando de reclamações trabalhistas que, em face dos arts. 791 e 839 da CLT, podem ser aforadas pessoalmente pelas partes, seus representantes ou sindicatos de classe.

É exatamente sobre este último caso que versaram as indicações que motivaram a nossa análise, questionando da sua revogação pelo Art. 133 da Constituição de 1988 e pedindo as providências do Egrégio Conselho Federal da Ordem. Todavia, como essas indicações envolvem — e isso ponderamos antes — o significado e o alcance desse dispositivo da Constituição, não nos parece possível, embora fosse mais tranqüilo, um procedimento tão específico, salvo se pretendessemos, por fuga ou acomodação, evitar o amplo exame que a inserção constitucional da advocacia suscita.

Não sendo este, evidentemente, o nosso propósito, julgamos pertinente demonstrar qual a inteligência mais razoável que, a nosso ver, deve ser dada ao art. 133 da Constituição Federal.

#### **IV — BREVES NOTAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O ARTIGO 133 DA NOVA CARTA**

A lei, como já afirmamos em outra ocasião (veja-se Medidas locais para melhoria da arrecadação municipal, ed. SEFIN, 1979, pág. 5), sendo obra

humana, sofre, de forma constante, a influência das circunstâncias existenciais e, até mesmo, vivenciais, das quais não podem se afastar os seus artífices. Sua falibilidade é comum e, antes de ser um defeito, serve para demonstrar sua natureza eminentemente cultural. Sua transitoriedade é normal e, embora lhe dê certo sentido histórico semelhante ao que tem o próprio homem, não lhe retira a possibilidade de permanência. Sua tendência à superação é quase inafastável, pois como obra da inteligência e da vontade, vive em constante aperfeiçoamento.

Ao produzir a lei, qualquer que seja a sua posição hierárquica, o homem em comunidade reflete o passado, empenha o presente e compromete o futuro. Todavia, dificilmente consegue gerar algo completo, insuscetível de lacunas ou imune às críticas. Nenhum legislador, por mais sensível e preparado que tenha sido, já logrou obter trabalhos plenos, de modo a não merecer reparos.

Por essas razões, o velho brocardo *in claris cessat interpretatio*, tão a gosto do exegetismo francês do século passado, não tem mais hoje qualquer aceitação entre os doutores.

A lei de qualquer hierarquia, porém, dada a sua natureza de fenômeno cultural — como, aliás, todo o direito — tem um substrato material e um sentido espiritual que, no nosso entendimento, por se reportarem a valor, só podem ser verdadeiramente apreendidos pelo ato gnoseológico da "compreensão", o que exige a aplicação de um método misto que Carlos Cossío (La Teoría Egológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad, ed. Abeledo-Perrot, 1964, pág. 79) denomina de empírico-dialético.

Isto não quer dizer que, para nós, a interpretação da lei e, mais do que dela, do direito só possa ser obtida por esse método, pois a hermenêutica jurídica, implicando num ato de valoração, não descarta a possibilidade; como alertam Aftalión, Olavo e Vilanova (Introducción al Derecho, ed. Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1972, pág. 491), de que a valorização correta, objetiva, dotada de força de convicção, possa ser obtida pelo emprego do mais vetusto dos métodos de interpretação. Revela apenas a nossa preferência como intérprete, em face da natureza cultural do objeto a interpretar, embora não abandonemos o exame dos elementos históricos, filológicos, lógicos, teleológicos e sistemáticos do dispositivo sob interpretação, mesmo porque, no caso, trata-se de uma diretiva constitucional e, conforme observou Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense 1979, pág. 224), o Direito Constitucional oferece oportunidade para todos os métodos, recursos e efeitos de hermenêutica.

Aliás, seguindo essa linha de pensamento, também não desprezaremos os processos de problematização do método tópico, pelos quais se inclina J. J. Gomes Canotinho (Direito Constitucional, ed. Almedina 1977), mesmo porque os *topói*, ou pontos de vista comumente aceitos pela sua força per-

suasiva, terminam chegando à formulação de princípios interpretativos que não são incompatíveis com nenhum método de interpretação.

Como não nos parece possível, por motivos de ordem prática, especialmente para não nos alongarmos em demasia, fazer aqui maiores considerações sobre os métodos de interpretação constitucional, vamos apenas salientar, na salvaguarda da nossa coerência enquanto intérpretes, que o emprego de recursos metodológicos diversos não prejudica o resultado da interpretação quando a adequação e a compatibilidade servem de medida consciente da sua aplicação.

Feita, pois, essa ressalva, passemos à interpretação do art. 133 da nova Constituição que, assim, estabelece:

"Art. 133. — O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites de lei".

Já observamos em passagem anterior deste estudo que a leitura desse dispositivo revela, indubitavelmente, a existência em seu bojo de duas garantias distintas: a primeira, pertinente à indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, que é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito e a respeito dos quais deve ser administrada a justiça; e a segunda, imprescindível à efetividade da primeira, diz respeito à inviolabilidade, esta sim, uma garantia do advogado, mas que, restrita aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, segundo limites da lei, é conferido para assegurar a independência necessária à plena defesa dos interesses da parte.

Sendo assim, e a esse respeito não cremos que sinceramente se possa fazer alguma objeção, salta aos olhos de qualquer intérprete que a primeira diretiva, que contém a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, é auto-aplicável, vale dizer, indisponível pela lei, que não pode lhe impor nenhum limite ou restrição. Enquanto que a segunda, que abriga a inviolabilidade, por ser restrita, nos limites da lei, aos atos e manifestações no exercício da profissão, não é auto-aplicável e, portanto, depende de regulamentação.

Realmente, quem, despido de preconceitos, examina a disposição constitucional em tela, atenta logo que as expressões "nos limites da lei" não podem, em hipótese alguma, se referir à primeira garantia, pois, de outro modo, isto é, se a lei pudesse impor restrições ou limites à presença do advogado, esta já não mais seria indispensável ou, quando menos, estaríamos diante de uma insuperável contradição lógica nos termos.

Por outro lado, se as expressões "nos limites da lei" não se coadunam com essa primeira garantia, ao contrário se ajustam como luvas à diretiva sobre a inviolabilidade, constante da segunda parte do dispositivo,

de vez que, sendo esta garantia restrita aos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão, impõe a necessidade de uma lei que regulamentamente e explicitamente os seus limites.

Reforça esse entendimento, o inequívoco testemunho do elemento histórico da elaboração constitucional.

De fato, quem examina os trabalhos do Congresso Constituinte, desde a fase das Subcomissões, verifica que, instalada a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público e aberta a oportunidade para apresentação de proposições de normas constitucionais ao relator, o eminente professor de direito e deputado Michel Temer, em 1.º de abril de 1987, apresentou uma sugestão de norma constitucional, dispondo "sobre o exercício da advocacia", com o seguinte teor:

"Inclua-se, no capítulo do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

Art. Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único — O advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito da sua atividade, por suas manifestações escritas e orais".

Justificando essa proposta, que pode ser considerada o embrião do art. 133 da nova Carta, o seu autor deixa claro o seu alcance e, além disso, as razões da sua auto-aplicabilidade, ao afirmar:

"O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa, por exemplo. Com o princípio segundo o qual nada, nem mesmo a lei, pode excluir da apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência judiciária.

É o advogado, sempre, o canal de comunicação com o judiciário.

Estes dados ressaltam a função de interesse público exercitada pelo advogado. E por consequência o nexo causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do estado.

Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é.

**Prevista na Carta Magna, nenhuma norma infra-constitucional poderá alterar-lhe as funções e o conteúdo. E os indivíduos ganharão melhor proteção pela dignificação natural da profissão que a inserção constitucional proporcionará" (grifamos).**

Essa sugestão, contudo, não foi acolhida pelo relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, Deputado Plínio de Arruda Sampaio, não constando, em decorrência, do articulado do anteprojeto que acompanhou seu relatório ao plenário da Subcomissão.

Aberto o prazo para emendas ao texto do relator, a proposição foi renovada e terminou integrando-se no anteprojeto aprovado por essa Subcomissão, em 25 de maio de 1987, onde figurou como art. 7.º, com a seguinte redação:

"Art. 7.º — O advogado, juntamente com a Magistratura e o Ministério Público, presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

*Parágrafo Único — Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais".*

De acordo com o procedimento previsto no Regimento da Constituinte esse texto foi remetido à Comissão Temática da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, tendo o respectivo relator, Constituinte Egidio Ferreira Lima, lhe negado pleno acolhimento, pelo que no seu parecer e substitutivo, apresentado em 6 de junho de 1987, a inserção constitucional da advocacia aparece no art. 109 do Capítulo V, tratada ao lado da Defensoria Pública, mas mutilada e reduzida à uma acanhada inviolabilidade, assim expressa:

"Art. 109 — O advogado é inviolável no estrito exercício da profissão, ressalvados os casos de calúnia, difamação e injúria, a que se aplica apenas a imunidade processual".

Após novo período de emendas e votações, foi dada redação final ao anteprojeto da Comissão Temática, segundo estabelecia o art. 18, § 3.º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, voltando, então, a inserção constitucional da advocacia a ser traduzida por duas diretivas, constantes do art. 140, do Capítulo VI (Da Defensoria Pública e da Advocacia) do texto enviado, em 15 de junho de 1987, à comissão de Sistematização, onde se lê:

"Art. 140 — Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

*Parágrafo Único — Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e por suas manifestações escritas e orais".*

Na Comissão de Sistematização, para abreviar, após a compatibilização de 9 de julho de 1987, a Inserção constitucional da advocacia terminou sendo submetida à votação no art. 145 do segundo substitutivo do relator, Deputado Bernardo Cabral, integrando o Capítulo V (das Funções Essenciais à Administração da Justiça), como disposição geral, antes do regramento sobre as Procuradorias da União e dos Estados, as Defensorias Públicas e o Ministério Público, com a seguinte redação:

“Art. 145 — O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei”.

No texto aprovado pela Comissão de Sistematização foi mantida a mesma redação do Segundo Substitutivo do relator, remunerando-se apenas o dispositivo que passou, sem mudança de localização sistemática, a ser o art. 152 do projeto remetido, no mês de novembro de 1987, a emendas, discussão e votação em primeiro turno pelo plenário da Constituinte.

Como resultado desse turno em plenário, houve nova alteração redacional e de numeração do dispositivo, de tal modo que, no novo texto a ser discutido em segundo turno, passou a ser o art. 138, componente da Seção III (DA ADVOCACIA e DA DEFENSORIA PÚBLICA) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Administração da Justiça), assim dispendo:

“Art. 138 — O advogado é indispensável à Administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, limites da lei”.

A partir daí até a redação final da Carta, só ocorreu a modificação no número do dispositivo que figura como art. 133 no texto promulgado.

Vê-se, portanto, pelos elementos históricos da elaboração constitucional que a Inserção constitucional da advocacia sempre foi expressa em duas diretivas, sendo uma referente à indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e outra à sua inviolabilidade. A primeira, embora tenha chegado a ser suprimida, jamais sofreu qualquer alteração redacional e sempre se caracterizou pela sua auto-aplicabilidade. Enquanto que a segunda, esta sim, foi alterada reiteradas vezes e todas elas com a finalidade de impor limites à inviolabilidade que concede ao advogado.

Por outra ordem, à mesma conclusão se chega, quando é examinada, sistemática e teleologicamente, a nova Constituição.

Com efeito, parece-nos incontestemente que a Carta quis e conseguiu firmar o princípio de que não existe administração da justiça em nosso País sem que ao cidadão, ou melhor, à parte seja garantido um defensor habilitado.

Assim é que, em só Capítulo, intitulado “Das Funções Essenciais à Administração da Justiça”, depois de tratar do Ministério Público, incumbin-

do-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indispensáveis, e da Advocacia-Geral da União, órgão ao qual confere a defesa judicial dos interesses da União, a Constituição regula conjuntamente, na mesma seção, a Advocacia e a Defensoria Pública, firmando a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e atribuindo a esta última a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados (garantia fundamental expressa no inciso LXXIV do seu art. 5.º), bem ainda tornando obrigatória a sua organização tanto na órbita federal, quanto na dos Estados.

*Ora, se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça elevando o Poder Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe a representação dos entes do Estado, tratando do advogado, como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria, a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado.*

Note-se que esse princípio objetiva garantir, de modo real, efetivo e concreto, a defesa judicial dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, sendo extremamente democrático na medida em que assegura a "igualdade de armas" das partes em litígio, evitando que apenas os mais bem aquinhoados pela sorte, ou melhor, os mais poderosos sejam assistidos por defensor habilitado.

Pela "igualdade de armas" das partes se garante que os cidadãos, pobres ou ricos, empregados ou patrões, sábios ou analfabetos, tenham direito a igual assistência técnica no processo e, portanto, se não podem sustentá-la com os seus próprios recursos, deve ser custeada pelo Estado, uma vez que a Justiça é, também, um serviço público imprescindível à paz social e que, nas sociedades politicamente organizadas, a este incumbe prestar.

Em palavras simples, claras e diretas: pela nova Constituição da República — e isso só não enxerga quem teoriza para não querer ver — os defensores habilitados para quem pode custear a sua defesa são os advogados; os do Estado e órgãos públicos são os seus procuradores; os dos carentes são os defensores públicos; e os dos interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como dos índios, são os membros do Ministério Público; não havendo, obviamente, mais lugar para o *jus postulandi* da parte, salvo em causa própria e quando seja também habilitada.

### **Tollitur quaestio!**

Assinale-se aqui, em parênteses, que quando nos referimos a princípio — para dizer que a nova Carta fixou o de que, no nosso país, sem defensor habilitado não há administração da justiça — não estamos imbuídos de nenhuma influência positivista ou jusnaturalista, isto é nem reduzimos os

princípios constitucionais aos "princípios gerais de direito", nem os consideramos integrantes de uma "ordem jurídica suprapositiva", muito ao contrário, tomamo-os como autênticas "normas principais", fontes obrigatórias e imediatas para todo o direito infraconstitucional, já que assim é a Constituição (Die Verfassung ist unmittellbar geltendes Recht).

Em face das razões antes expedidas, entendemos que todas as disposições da legislação ordinária precedente à Constituição, contrárias a esse princípio, tornaram-se incompatíveis como a nova ordem constitucional e, desse modo, não podendo ser objeto de **recepção**, estão evidentemente revogadas.

É certo que a constitucionalidade das leis se presume, de tal modo que não se deve declará-las nulas ou revogadas enquanto puderem ser interpretadas de acordo com a Constituição. Todavia esse princípio não é absoluto, pois como leciona Gomes Canotinho (ob. cit. pág. 237), "a continuidade de uma lei, a manutenção de uma norma legal, só poderá aceitar-se quando assim se contribua para assegurar a continuidade e a segurança da Constituição. Conseqüentemente, a interpretação conforme a Constituição é ainda uma CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO".

A regra interpretativa no sentido de que deve ser presumida a conformidade das leis com a Constituição, mormente quando se trata do direito legislado preconstitucional, tem força apenas relativa porque segundo esclarece o autor antes citado (Canotinho, ob. cit. pág. 239):

"A lei é anterior à Constituição e esta pode nortear-se por princípios radicalmente diversos dos que informavam a Constituição anterior. WENGLER demonstrou a este respeito que em toda a parte do mundo, as modificações das circunstâncias de facto, das concepções políticas, culturais e morais, e, sobretudo, ainda da restante legislação pela qual a regra jurídica em questão como se encontra rodeada, conduzem sem intervenção de uma **lex posterior**, à rejeição do Direito contrário aos princípios, isto é, em contradição com os novos princípios. O espírito da nova legislação exorcizará o direito antigo, formal, que ainda se encontra em vigor".

Contra o entendimento de que a Constituição de 1988 firmou um princípio sobre a essencialidade do defensor habilitado à administração da justiça (seja o advogado, o defensor público, o advogado da União ou o procurador do Estado e do Município ou, ainda, seja o membro do Ministério Público) e revogou, em decorrência, toda a legislação ordinária anterior que conferia o **jus postulandi** às partes, poder-se-á argumentar que a Defensoria Pública, nos moldes previstos na Constituição, não existe, bem como que, na imensidão do nosso território, há locais onde sequer se registra a presença de advogados. Tais objeções, todavia, são mais persuasivas pelo que têm de dramáticas do que verdadeiras pelo que possam ter de reais.

É evidente que a Defensoria Pública, tal como concebida no art. 134 da Constituição, ainda não foi montada e, inclusive, depende da edição de uma lei complementar. Contudo, isso não nos parece obstáculo ao reconhecimento do princípio em questão e para que se lhe dê imediato cumprimento, pois a maioria dos Estados têm defensorias funcionando ou possuem órgão equivalente encarregado da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados. De qualquer modo, nos locais onde não existam esses serviços pode sempre o juiz designar um defensor — advogado para a parte carente, fixando-lhe a respectiva remuneração que deverá, nessas circunstâncias, ser custeada pelos cofres públicos.

Quanto ao argumento de que existem locais do nosso território onde não há um único advogado, embora não possamos negar totalmente esse fato, devemos analisá-lo nas suas reais dimensões. E, nos dias de hoje, dificilmente se encontram sedes de comarcas nas quais não residam ou, pelo menos, não militem permanentemente advogados. Ao contrário, é muito mais fácil encontrarmos comarcas sem juízes do que sem advogados.

Opõe-se, ainda, à interpretação que defendemos o argumento no sentido de que a Constituição, quando estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não está se referindo ao **jus postulandi** e sim à participação que estes devem ter nos tribunais ou nos processos seletivos para ingresso na Magistratura. Esse argumento, porém, **data venia** dos que o sustentam como, por exemplo, o eminente professor e juiz togado Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região, o já citado Dr. Vicente Malheiros da Fonseca, não têm a menor procedência, pois parte de um equívoco: confunde administração do judiciário com administração da justiça.

Como os demais argumentos contrários à aplicação que estamos dando ao art. 133 da Constituição têm surgido no âmbito trabalhista, vamos examiná-los a seguir.

## V — O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO E O “JUS POSTULANDI” NOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS

Com a orientação que firmamos acima no sentido de que a primeira parte do art. 133 da Constituição é auto-aplicável e, ao lado disso, insere-se um contexto constitucional que estabelece o princípio da necessidade de defensor habilitado à administração da justiça, fica nítida a nossa convicção a respeito da revogação dos arts. 791 e 839 da CLT, uma vez que, atribuindo diretamente às partes o **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, tornaram-se incompatíveis com a referida disposição da nova Carta.

A esse respeito, por sinal, a nossa opinião não é isolada. Conta com o apoio de doutos juristas como, **verbi gratia**, de Edgard Olintho Contente,

professor da UFP.<sup>a</sup> e ex-juiz togado do TRT da 8.<sup>a</sup> Região (Parecer publicado no jornal "O Liberal", edição de 15.12.88) e de José Ribamar da Costa, professor da Faculdade de Direito da UNIMEP e Juiz togado do TRT da 2.<sup>a</sup> Região (O Patrocínio de Advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova Constituição, publicado in LTr. 52-11/1361).

Revela interesse aqui também salientar que esses dispositivos da CLT, mesmo antes da promulgação da nova Constituição, já vinham recebendo a condenação de comentadores do Texto Consolidado.

Assim é que Mozart Victor Russomano, em seus Comentários à CLT, ed. Forense, 1982, pág. 853, anota:

"Na esfera doutrinária, a possibilidade de a própria parte acionar e defender-se em juízo é uma simplificação adequada à natureza do processo trabalhista e aos seus fins últimos.

A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermeneuta, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado."

Com a mesma inclinação, são as ponderações de Valentim Carrion, em Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. LTr, 1986, pág. 496:

"1. **Jus postulandi.** A regra no processo civil é de que as partes não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-

lo por intermédio de seu advogado. Na Justiça do Trabalho, a parte está autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é pobre e pode pagar, ou, sendo-o, tem direito a assistência judiciária gratuita (v. art. 789, nota 7); o juiz nem pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida. O **caput** do art. 791 foi revogado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados ao determinar que o direito de postular em qualquer foro ou instância é privativo do advogado. A jurisprudência não acolheu essa revogação tácita.”

Vê-se, portanto, que a nova Constituição, ao revogar por incompatibilidade com os seus princípios e disposições os arts. 791 e 839 da legislação ordinária consolidada, trouxe, em verdade, um salutar avanço, terminando com os inconvenientes que os autores antes citados apontam na defesa direta das partes nos dissídios trabalhistas.

Entretanto, os que assim não pensam procuram sustentar a vigência atual dos arts. 791 e 839 da CLT, sob a alegação de que a parte final do art. 68 da Lei n. 4.215, de 1963, já continha um comando idêntico ao da primeira parte do art. 133 da Constituição e, a despeito disso, a nossa jurisprudência trabalhista nunca entendeu que, embora posterior, o EOAB teria revogado os dispositivos do texto consolidado.

Esse argumento, todavia, não é procedente. Com efeito, ao lado de partir de uma consideração absolutamente isolada do art. 133 da nova Carta, o que é um erro técnico, violenta um dos princípios básicos de hermenêutica, já que são as leis que se interpretam com fundamento nas Constituições e não as Constituições que se interpretam com fundamento nas leis.

Sobre a interpretação da Constituição conforme as leis merece, mais uma vez, ser mencionado Gomes Canotinho (ob. cit. pág. 247), quando anota:

**“A interpretação da constituição conforme as leis tem merecido sérias reticências à doutrina.**

Começa por partir da idéia de uma constituição não só aberta mas também como campo neutro, onde o legislador iria introduzindo subtilmente alterações. Em segundo lugar, não é a mesma coisa considerar como parâmetro as normas hierarquicamente superiores da constituição ou as leis infraconstitucionais. Em terceiro lugar, não deve afastar-se o perigo de a interpretação da constituição de acordo com as leis ser uma **interpretação inconstitucional**, quer porque o sentido das leis passadas ganhou um significado completamente diferente na constituição, quer porque as leis novas podem elas próprias ter introduzido alterações de sentido inconstitucionais.

Teríamos, assim, **legalidade da constituição a sobrepor-se à constitucionalidade da lei**" (grifamos).

Deve-se, ademais, lembrar que, no plano da legislação ordinária, as disposições da lei posterior ainda que tratando da mesma matéria, embora nem sempre revoguem as da lei anterior, em especial quando se configura a hipótese regulada no art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ("A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior") isso não pode ser transplantado pelo intérprete quando da concretização de um dispositivo constitucional novo, não obstante este apenas repita o que já se continha em lei ordinária pre-existente.

A Constituição, todos sabemos, é um estatuto fundamental que cria uma ordem político-jurídica nova, originária e incondicionada a qualquer disposição legal que seja precedente. As normas do ordenamento ordinário que lhe são anteriores passam a existir, quando há possibilidade de recepção, **ex novo**. Não podem, por isso mesmo, ser jamais consideradas nem gerais e nem especiais a par do que preceitua a nova Constituição.

A transformação da norma legal em norma constitucional, mesmo sem qualquer alteração de redação, tem profundos efeitos quanto a sua validade, a sua eficácia e o seu alcance. Implica na sua modificação de regra (a falta de diferenciação entre norma — *rechtnorm* — e regra — *rechtsatz* — é aqui proposital) derivada em fonte de fundamentação de todo o ordenamento jurídico, invalidando todas as normas que não possam ser com ela compatibilizadas.

A circunstância de que o art. 68 da Lei n. 4.215, de 1963, já continha um preceito semelhante ao que hoje se abriga no art. 133 da Constituição, portanto, antes de justificar o raciocínio em favor da vigência dos arts. 791 e 839 da CLT leva à conclusão exatamente contrária.

Alegam-se também contra o entendimento que sustentamos algumas peculiaridades do processo trabalhista como, por exemplo, a prevalência dos princípios da oralidade e do impulso pelo juiz. Ao fundo, porém, não conseguimos ver onde a exigência constitucional da presença de defensor habilitado à administração da justiça possa abalar esses princípios, os quais, de qualquer modo, não podem ser valorados a ponto de se sobreporem a uma garantia dada pela Constituição com a finalidade de assegurar a igualdade da assistência técnica das partes em Juízo.

Antes de concluir, parece-nos ainda importante observar que a garantia constitucional em exame não prejudica, como já se pretendeu alhures, a democratização da justiça no nosso País. Ao contrário, tal como a entendemos, serve para evitar o arremedo de democratização, ou melhor, a justiça apenas aparente que, em regra, se pratica quando uma das partes está desassistida de um defensor habilitado.

E nem se diga que essa garantia vai prejudicar o ingresso das partes em juízo ou encarecer a justiça, pois, para elidir semelhantes críticas, basta lembrarmos da presença constitucional da defensoria pública e do papel que pela própria Carta deve ser assumido pelos sindicatos (art. 8.º, inciso III, da Constituição).

A verdade é que, no âmbito trabalhista, as opiniões contrárias ao princípio constitucional que defendemos, *data venia*, parecem decorrer de predisposições de resistência à mudança porque, inclusive no campo prático, inexistente qualquer dificuldade ao seu imediato cumprimento. Aliás, nesse sentido merece elogio o provimento baixado pelo Dr. João Luiz Toralles Leite, em 16.11.88, no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, com a finalidade de assegurar a indispensabilidade da presença de defensor habilitado nos dissídios trabalhistas em curso ou a serem aforados no âmbito daquele Tribunal.

## V — CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que, em face do disposto no Art. 133 da Constituição da República e, mais do que isso, do princípio constitucional que torna obrigatória a presença de defensor habilitado à administração da justiça, perderam vigência os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como, porém, as indicações que motivaram este estudo sugerem dois caminhos diferentes — o do mandado de injunção e o da provocação do Colendo TST para que edite um enunciado de súmula sobre a matéria — de modo a garantir a plena eficácia do princípio constitucional acima mencionado, resta-nos ainda examinar o cabimento de cada uma dessas sugestões.

O mandado de injunção, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo Art. 5.º, inciso LXXI, da Constituição de 1988, tem por objeto exclusivamente assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável esse exercício.

É, portanto, uma garantia fundamental que a Constituição confere ao cidadão contra a falta de exação de quem tem o poder-dever de regulamentar, as normas constitucionais, tão-somente, que versam sobre as matérias antes referidas.

Ora, se assim entendemos, outra não pode ser a nossa conclusão, senão descartar o cabimento do mandado de injunção na hipótese em tela.

É certo que a essencialidade da presença de defensor habilitado à administração da justiça, ao nosso entendimento, se configura como um

princípio constitucional. É certo, também, que, por força do disposto no § 2.º do Art. 5.º de Constituição, os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados. Contudo, como sustentamos que no caso se trata de um princípio auto-aplicável, vale dizer, cujo exercício independe de regulamentação, não encontramos lugar para cabimento do writ de injunção.

Em sentido diverso é, todavia, o nosso pensamento no que tange à outra via sugerida. Com efeito, parece-nos plenamente adequada, para esclarecer definitivamente a questão do **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, a busca de manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, pois, embora a força vinculatória da matéria simulada não seja plena no nosso direito, acreditamos que, na hipótese, pacificará o assunto.